

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO LARGO-AL**

JOSÉ IVANILDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador da cédula de identidade RG nº 2003001144337 SSP/AL, e inscrito no CPF sob nº 060.099.014-13, residente e domiciliado na Rua Padre Cícero, s/n, Pref. Antonio L. Souza, Rio Largo/AL, CEP 57.100-000, por meio de seus procuradores que a esta subscreve, com endereço profissional na Rua do Alecrim, nº 20 A, Rio Novo, Maceió/AL, onde receberá intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, com filial em Alagoas no endereço: Av. da Paz, n. 1864, loja 16, Ed. Terra Brasilis Cop, Centro, Maceió-AL, telefone para contato 0800.723.3030 / 4000-1130, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Ab initio, cumpre informar que o autor requer, sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da

família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, **apresenta declaração de pobreza** que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

II –REQUISITO DO ART. 319, VII DO NOVO CPC

Tendo em vista que o novo CPC trouxe como requisito da petição inicial a informação acerca na possibilidade de transação. Assim, vem o autor informar que não **há interesse em realização de audiência de conciliação**, pois há necessidade de perícia técnica. Nos termos do art. 319, VII do Novo CPC. (*Art. 319. A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*)

III –DA SINOPSE FÁTICA

No dia 16 de setembro 2016, o autor estava indo para a casa da sua irmã em uma bicicleta, quando o autor estava passando em frente o deposito da Carajás, foi atropelado por uma moto, no seu lado direito, a vítima caiu no chão e perdeu os sentidos, a vítima só recuperou os sentidos quando chegou no Hospital Geral do Estado (HGE). A moto estava em velocidade incompatível com os limites da via, após a colisão o piloto da moto não prestou socorro, evadindo-se do local do acidente.

Em decorrência do acidente de teor muito grave, a autor foi conduzido ao atendimento médico para que se lhe fossem prestados os primeiros socorros.

A autor recebeu atendimentos médicos de urgência, conforme verificado na ficha de atendimento do Hospital Geral do Estado (documento anexo), restando constatado, em sede do diagnóstico médico, que o autor sofreu **TRAUMA EM COXA DIREITA, TRANSTROCANTÉRICA DE FÉMUR DIREITO**. Sendo constatada a lesão grave, o autor foi submetido a tratamentos cirúrgicos, exames laboratoriais e radiológicos, avaliação ortopédica, fixação com placa e parafuso, antibiótico e analgesia (conforme documentos em anexo).

Válido se faz assinalar que, em face da celeuma instaurada em sua integridade física e saúde, a autor buscou administrativamente o amparo do Seguro DPVAT.

Nessa ocasião, foi gerado o Número do Sinistro 3170048025, referente a invalidez, conforme demonstrado.

Ocorre que, mesmo diante de todas as lesões sofridas e sequelas permanentes, a seguradora Líder na data 03.06.2017, efetuou o pagamento de indenização no valor R\$ 262,52 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo este valor desproporcional ao dano causado ao autor, e não condiz com os ditames legais.

Salienta-se que o direito do autor, consiste no recebimento da complementação da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 9.187,48 (nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a lesão. Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pela Sr. Wellington Nunes, culminado com a lesão, é segurado conforme os ditames legais, e busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

Pede-se *venia* para informar que, a fratura é caracterizada como um trauma em coxa direita, sendo constatada a lesão grave, o autor foi submetido a tratamentos cirúrgicos, exames laboratoriais e radiológicos, avaliação ortopédica, fixação com placa e parafuso, antibiótico e analgesia, causando no autor várias fraturas, de maneira a que ficasse com algumas prescrições, cuidados e orientações médicas. As fraturas são frequentemente classificadas por termos descritivos indicando a forma, tipo ou ainda o local das superfícies fraturadas.

Nesse espeque, importante se faz asseverar que imediatamente após a fratura as características variam dependendo da causa e da natureza do trauma, em geral podemos encontrar dor intensa, deformidade, edema, sensibilidade local acentuada, espasmo muscular e na maioria dos casos perda da função¹ (exatamente o que aconteceu com o Sr. Wellington Nunes Ferreira que ficou com fortes dores e limitações de movimentos em membros superiores).

¹ THOMSON, A.; SKINNER, A.; PIERCY, J. *Fisioterapia de Tydy*. 12 ed. São Paulo: Santos, 1994.

Ora Emérito Magistrado, vislumbre que o próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

Cumpre frisar que o Seguro Obrigatório DPVAT fora criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

Em sendo dessa maneira, torna-se possível entender que as indenizações do DPVAT são obrigatórias porque força de lei, haja vista determinar esta que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações. Estabelecendo a lei parâmetros para a percepção dos valores indenizatórios do referido seguro e, enquadrando-se o autor em um de tais parâmetros, pleiteia-se ora o devido cumprimento legal, com a complementação do valor originalmente pago à parte autora, para que se alcance o *télos* ou a finalidade da norma.

Assim, conforme veremos a seguir, a parte autora faz jus ao pagamento do valor do seguro, pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito sofrido, havendo o fiel preenchimento dos requisitos legais para o referido pagamento, conforme fundamentos a seguir delineados.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Preambularmente, impede esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

Nesse espeque, a Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Outrossim, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.

Dessa maneira, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

VI – a. DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Diante do que será exposto não restará dúvida a ser dirimida com relação ao direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor recebido pelo Promovente não condiz com a gravidade das lesões vivenciadas no ato do acidente, mormente, por ter trazido consigo sérias consequências, devido a este trauma o autor ficou impossibilitado de trabalhar durante todo o tratamento, a lesão tem caráter permanente e duradouro.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo Médico, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Insta gizar que a Lei n. 11.945/09, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem os casos de morte, invalidez permanente total ou parcial, e por despesas médicas.

O autor em função do acidente sofreu escoriações, várias lesões em membros inferiores e superiores, **TRAUMA EM COXA DIREITA, TRANSTROCANTÉRICA DE FÉMUR DIREITO**. Sendo constatada a lesão grave, o autor foi submetido a tratamentos cirúrgicos, exames laboratoriais e radiológicos, avaliação ortopédica, fixação com placa e parafuso, antibiótico e analgesia. Além de fraturas graves, houve também limitação funcional de seus movimentos. Dessa forma pretende obter o pagamento da indenização, nos termos da Lei 11.945/2009, já que o valor recebido na esfera administrativa não condiz com os ditames legais.

Válido se faz testificar que, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, cujo teor, merece ser trazido à baila:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse jaez, imprescindível se faz mencionar que o teto da indenização é estabelecido pela Lei 6.194/74, o qual foi modificado com a edição da MP nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os

sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3º, § 1º, incisos I e II), *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (redação dada pela Lei 11.945, de 2009):

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, em se tratando de invalidez parcial deve ser verificada se se trata de completa ou incompleta e, posteriormente, enquadra-la em uma das hipóteses estabelecidas no anexo da lei n. 6.194/74:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	



Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo -comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Extrai-se do dispositivo legal supracitado que a gradação da indenização, para fins do seguro DPVAT, varia de: a) morte (com indenização R\$ 13.500,00) conforme art. 3º, inciso I; b) invalidez permanente total (com indenização de R\$ 13.500,00), conforme art. 3º, inciso II; c) invalidez permanente parcial completa (com indenização de até R\$ 13.500,00), conforme art. 3º, inciso II, cumulada com o §1º, inciso I, e com o anexo único da Lei; e, por fim, d) invalidez permanente parcial incompleta (com indenização que varia a depender do teto do membro lesionado e com o percentual da debilidade apontado por laudo médico).

Nesse sentido, conforme já atestado nos laudos médicos anexados, o autor teve, **TRAUMA EM COXA DIREITA, TRANSTROCANTÉRICA DE FÉMUR DIREITO.** Ou seja, houve o comprometimento da estrutura em decorrência do acidente de trânsito, causando, dessarte, lesão grave ao agente, causando-lhe danos no membro.

Afinando nesse diapasão, de acordo com o anexo, do art. 3º da lei 6.194/74, nota-se claro que nos casos de **Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual aplicado é 70% do total previsto para pagamento do seguro, quando a invalidez se faz de forma completa e duradoura.**

A jurisprudência é uníssona em tecer que:

A indenização paga pela seguradora deve ser fixada de acordo com o grau de invalidez sofrido pela vítima do acidente. 2. No caso de invalidez permanente parcial completa, o montante a ser pago deve ser calculado nos termos do art. 3º, §1º, II e do Anexo de valores da Lei n. 6.194/74 (Processo: APL 2780209 PE Relator (a): José Fernandes Julgamento: 15/05/2013 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Publicação: 28/05/2013) (grifou-se)

No entanto Emérito Magistrado, para completa surpresa do autor, mesmo após ter passado por todo o procedimento médico acima citado, bem como aguardado o processamento para o pagamento do seguro, o autor NÃO RECEBEU O VALOR QUE LHE É CABÍVEL CONFORME O EVENTO DANOSO SUPRACITADO.

No caso em testilha, o sinistro ocorreu em 16/09/2016, restou demonstrada a existência da fratura transtrocantérica de fêmur direito, especificamente invalidez PARCIAL e INCOMPLETA. Veja-se que em tal hipótese, deve ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I, do art. 3º da Lei 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.482/2007, o qual dispõe que “*quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa [...]”*.

Destarte, há que ser seguido o procedimento previsto na legislação aplicável para a debilidade permanente parcial e incompleta, que indica o seguinte caminho para cálculo da indenização relativa ao seguro DPVAT:

1º) Passo: deve ser observado o percentual de perda da tabela de que trata o inciso I, do art. 3º da Lei 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.482/2007, **exemplo:** se foi constatada no laudo médico uma perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, enquadrando-se no percentual de perda de 25%, logo, a indenização deve ser de 25% de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais);

2º) Passo: necessário, ainda, aplicar a disposição legal que prevê que a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10%, nos casos de sequelas residuais.

Pois bem.

Analisando minuciosamente o rol acima transscrito, verificar-se-á que o valor correto a ser pago deveria seguir os seguintes parâmetros:

Diante da constatação de **Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**, há que ser observado o parâmetro da tabela acima destacada, sendo a indenização em 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Portanto, o **Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o percentual de aproximadamente 68% (sessenta e oito por cento) do valor total do seguro**, tal valor corresponde a aproximadamente R\$ 9.187,48 (nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que o promovente recebeu na esfera administrativa o valor de R\$ 262,52 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) correspondente a aproximadamente 2% (dois por cento), do valor total dos 70% (setenta por cento).

Assim, deve ser pago a título de indenização o valor de R\$ 9.187,48 (nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), acrescentado de correção

monetária e juros de mora a contar da citação. Denote-se que a demandada não efetuou o pagamento devido ao demandante, comprovando, assim, sua falta de acuidade e boa-fé.

Ora, Impoluto Magistrado, certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor e por se tratar da mais lídima justiça.**

VI – b. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

No tocante à indenização de seguro DPVAT, imperioso se faz informar que é firme a jurisprudência dos tribunais pátrios quanto ao posicionamento de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, e a correção monetária a partir do evento danoso.

Nessa linha de raciocínio:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOINICIAL. JUROSDEMORA.

I – **Nova lordo seguro obrigatório incide correção monetária desde o Evento danoso Súmula 43/STJ (REsp. 875.876/PR).** II Condenada a

seguradora- ré ao pagamento de juros de mora, desde a citação, Súmula 426 do STJ. Matéria de ordem pública. III – Apelação desprovida.

(TJ-DF-APC:20140111236453, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2015.Pág.:314)

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. 1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, **incide a correção monetária a Contar do evento danoso. Precedentes.** 2. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial. 3. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n.1.470.348/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 3.11.2014.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, determinar a aplicação da correção monetária A partir da data do evento danoso. Invertam-se os ônus de sucumbência. Publique- se. Brasília, 14 de abril de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ-REsp:

1524604PR2015/0082188-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 29/04/2015)

VII - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se a Vossa Excelência:

- a) que seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) que seja realizada a citação da parte contrária, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação no prazo legal, sob pena de incidência dos efeitos da revelia e confissão;
- c) que seja julgada procedente a presente ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, no percentual de 70% (setenta por cento), haja vista configurada a lesão parcial do autor, valor este corrigido e acrescido de juros de mora;
- d) que seja a parte contrária condenadas nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento).

Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, **pericial, documental e depoimento pessoal do autor**;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.187,48 (nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**.

Termos em que,

12

Pede deferimento.

Maceió/AL, 15 de janeiro de 2018.

AILTON CAVALCANTE BARROS
Advogado OAB/AL sob o nº 14.205

WABLIO WILLIAN LEANDRO SILVA
Advogado OAB/AL sob o nº 14.254

ISABELA CRISTINA ROCHA MONTENEGRO
Advogada OAB/AL sob o nº 14.445

ALLAN VICTOR DE OLIVEIRA DANTAS
Estagiário

WILLAS GALDINO BARBOSA
Estagiário